



Sexta-feira, 4 de Abril de 1997

I Série — N.º 15

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 136 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 7/97

Aprova a eleição do Deputado Adelino Marques de Almeida, para 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 26/97

Estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo — Revoga toda a legislação em contrário nomeadamente o Decreto n.º 61/76 de 7 de Maio

### Ministério das Pescas

#### Decreto executivo n.º 13/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

#### Decreto executivo n.º 14/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Intermédio Internacional do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

#### Decreto executivo n.º 15/97

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Pescas do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

#### Decreto executivo n.º 16/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 7/97 de 4 de Abril

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA propôs a substituição do Deputado Amaro Cacoma da Silva actual Secretário da Mesa da Assembleia Nacional pelo Deputado Adelino Marques de Almeida,

Considerando que a substituição ora proposta se conforma com o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Unico — É aprovada a eleição do Deputado Adelino Marques de Almeida, para 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Março de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 26/97 de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Junho que aprovou o regime jurídico e as condições de exercício dos cargos de direcção de chefia no n.º 3 do artigo 1.º e n.º 7 do artigo 2.º remeteu para diploma próprio a definição da equiparação e do regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo

O presente diploma tem como objecto estabelecer a equiparação e o regime jurídico do pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

## COMPOSIÇÃO E REGIME JURÍDICO DO PESSOAL DOS GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO

### ARTIGO 1.<sup>o</sup> (Objecto)

1 O presente diploma estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo

2 O pessoal dos gabinetes têm por função coadjuvar o membro do Governo respectivo no exercício das suas funções

### ARTIGO 2.<sup>o</sup> (Direcção e composição dos gabinetes)

1 Os gabinetes dos membros do Governo são dirigidos pelo Director de Gabinete e constituídos por assessores de gabinete e pessoal de apoio administrativo, constante do quadro de pessoal em anexo e que faz parte integrante do presente diploma

2 Os funcionários a exercer funções de assessor nos gabinetes dos membros do Governo, deverão possuir a categoria de técnicos superiores ou possuir reconhecida experiência na área em que prestarão assessoria

3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser chamados a prestar colaboração nos gabinetes dos membros do Governo, especialistas para realização de estudos ou trabalhos de carácter eventual ou extraordinário

4 A duração e remuneração dos estudos ou trabalhos referidos no número anterior, serão estabelecidos no correspondente contrato de trabalho

### ARTIGO 3.<sup>o</sup> (Director-Adjunto)

1 Em cada gabinete do membro do Governo pode ser criado o cargo de Director-Adjunto

2 O cargo de Director-Adjunto apenas pode ser criado quando o volume e a complexidade do trabalho a desenvolver pelo gabinete o justificar

3 Apenas é permitida a criação do cargo de Director-Adjunto nos gabinetes dos titulares dos órgãos governamentais a nível central e provincial

### ARTIGO 4.<sup>o</sup> (Competências do Director de Gabinete)

Ao Director compete dirigir, coordenar e controlar os serviços integrados ou dependentes do respectivo gabinete

### ARTIGO 5.<sup>o</sup> (Competência do Director-Adjunto de Gabinete)

Ao Director-Adjunto compete prestar ao membro do Governo o apoio técnico e administrativo que lhe for determinado pelo Director de Gabinete.

### ARTIGO 6.<sup>o</sup> (Pessoal de chefia e outros)

O pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo, estão sujeitos ao regime geral da função pública

### ARTIGO 7.<sup>o</sup> (Nomenção e exoneração)

O pessoal dos gabinetes dos membros do Governo são livremente nomeados e exonados pelo membro do Governo de que dependem

### ARTIGO 8.<sup>o</sup> (Garantias do pessoal dos gabinetes)

1 O pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo não podem ser prejudicados na estabilidade do seu

emprego e na sua carreira profissional por causa das suas funções

2 O tempo de serviço prestado pelo pessoal afecto aos gabinetes considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, não podendo ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito

3 O tempo de serviço prestado nos gabinetes suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatório ou prestação de provas para a carreira docente, do ensino superior ou para a carreira de investigação científica

### ARTIGO 9.<sup>o</sup> (Deveres do pessoal dos gabinetes)

1 O pessoal afecto aos gabinetes está sujeito aos deveres gerais dos funcionários e agentes da administração pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções

2 O pessoal dos gabinetes está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração à título de horas extraordinárias

### ARTIGO 10.<sup>o</sup> (Equiparação)

1 O Director de Gabinete do membro do Governo é equiparado para todos os efeitos legais à Director Nacional

2 O Director-Adjunto de Gabinete do membro do Governo é equiparado para efeitos legais à chefia de Departamento Nacional

### ARTIGO 11.<sup>o</sup> (Apoio administrativo)

O apoio logístico aos gabinetes é prestado pela Secretaria Geral ou serviços equiparados dos respectivos órgãos do Governo

### ARTIGO 12.<sup>o</sup> (Requisição e destacamento)

Os membros do Governo podem recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários e agentes da Administração Central ou Local do Estado, incluindo Institutos Públicos, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo aos respectivos gabinetes

### ARTIGO 13.<sup>o</sup> (Remuneração)

1 O Director e o Director-Adjunto dos Gabinetes dos membros do Governo, são remunerados de acordo com a equiparação prevista no artigo 10.<sup>o</sup>

2 Os assessores dos gabinetes dos membros do Governo que sejam técnicos superiores são remunerados de acordo com o seu enquadramento nas respectivas categorias

3 Os assessores dos gabinetes dos membros do Governo que não sejam técnicos superiores, deverão enquanto durar a comissão de serviço e de acordo com a sua qualificação e experiência técnicas ser equiparados à uma das categorias dos técnicos superiores e como tal ser remunerados

4 O pessoal previsto no artigo 6.<sup>o</sup> é remunerado de acordo com o seu enquadramento nas categorias e funções do regime geral da função pública

5 Ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo é atribuído um suplemento de 30% a remuneração de base a que têm direito, nos termos dos números anteriores

### ARTIGO 14.<sup>o</sup> (Aplicação transitória)

O previsto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, aos Gabinetes dos Governadores e Vice-Gover-

nadores Provinciais, até a aprovação do respectivo regime jurídico

**ARTIGO 15.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 16.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário nomeadamente o Decreto n.º 61/76, de 7 de Maio

**ARTIGO 17.º**  
(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

**Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º dos gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado**

Número de lugares	Designação
1	Director de Gabinete
1	Director-Adjunto de Gabinete (Quando necessario)
4	Assessores
1	Secretaria
2	Técnicos de informática e/ou dactilógrafos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista
12	

**Quadro de pessoal dos gabinetes dos Vice-Ministros**

Número de lugares	Designação
1	Director de Gabinete
2	Assessores
1	Secretaria
2	Técnicos de informática e/ou dactilógrafos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista
9	

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

**MINISTÉRIO DAS PESCAS**

Decreto executivo n.º 13/97  
de 4 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas,

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio, adequado ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho do Conselho de Ministros,

Nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante

Art 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Publique-se

Luanda, aos 4 de Abril de 1997

A Ministra, *Maria de Fátima Jardim*

**REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA DO MINISTÉRIO DAS PESCAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é a Unidade de Estrutura Orgânica do Ministério das Pescas e tem como atribuições a assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar do Ministério e como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades do sector das pescas, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística

**ARTIGO 2.º**  
(Atribuições gerais)

Ano Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete em especial o seguinte

- propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas,
- coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos halieúticos,
- coordenar os trabalhos de recolha e tratamento dos dados estatísticos no domínio das pescas,
- coordenar e harmonizar os diferentes projectos de investimentos públicos na área das pescas,
- elaborar em colaboração com os organismos do sector e de outros Ministérios, os planos anuais de médio e longo prazo e programas relativos ao sector,
- estudar as oportunidades e necessidades de investimentos do sector,
- exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente

**CAPÍTULO II**  
**Organização**

**SECÇÃO I**  
**Da organização em geral**

**ARTIGO 3.º**  
(Estrutura orgânica)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura

- Direcção,